



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, para dispor sobre o prazo de vedação, ao dirigente de agência reguladora, do exercício de atividade profissional no setor regulado, bem como sobre causa de impedimento.



SF/22194.78135-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de vedação, ao dirigente de agência reguladora, do exercício de atividade profissional no setor regulado, bem como sobre causa de impedimento.

Art. 2º A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela respectiva agência, por período de 12 (doze) meses, contados da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

.....” (NR)

“**Art. 8º-A.**

.....

VIII – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência:

a) participação direta como acionista ou sócio;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal ou de Administração;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

§ 3º É impedido de atuar em processo o dirigente que tenha mantido um dos seguintes vínculos, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data de início do mandato, com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência e que figure como parte ou interessada no feito:

a) participação direta como acionista ou sócio;

b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal ou de Administração;

c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum que a administração pública recrute, no mercado, talentos para exercer funções de relevo, seja mediante concurso público, para cargos de provimento efetivo, seja para exercício de funções de caráter



SF/22194.78135-56



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

transitório. Do mesmo modo, nada impede que o agente público migre para a iniciativa privada após integrar o poder público.

No caso das agências reguladoras, em particular, o mandato fixo de seus dirigentes favorece esse movimento, o qual é denominado, apropriadamente, “porta giratória”.

Se, por um lado, os influxos do mercado podem favorecer a inovação naquelas autarquias especiais, por outro, deseja-se evitar a captura das agências por interesses privados que elas deveriam administrar. Caso contrário, pode o dirigente do ente regulador, em sua atividade institucional, portar-se como verdadeiro representante de empresa com quem estabeleceu vínculos anteriormente à posse, ser parcial em favor de potencial contratante, ou, ainda, fazer uso de informações privilegiadas e conexões obtidas no setor público em prol de novo empregador.

Em combate a essas práticas, o conflito de interesse na administração pública é coibido, principalmente, na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, a Lei de Conflito de Interesses. Adicionalmente, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com alterações promovidas pela Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, Lei das Agências Reguladoras, veicula alguns remédios específicos para aquelas autarquias especiais.

Todavia, faz-se necessário avançar.

Tomemos, por exemplo, a chamada quarentena de saída. O art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, estabelece prazo de seis meses após o término do mandato para que o dirigente possa atuar no setor regulado. Esse prazo é irrisório para atingir seus fins. Segundo relatórios da Transparência Internacional¹ e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento

¹ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. *Cooling-off periods: regulating the revolving door*. 2015. Disponível em https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Cooling_off_periods_regulating_the_revolving_door_2015.pdf.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Econômico (OCDE)², comumente são adotadas quarentenas de saída de um a três anos nas democracias mais avançadas.

Além disso, inexiste obstáculo ao ingresso de dirigentes que, no momento do recrutamento, detenham vínculos com agentes do mercado regulado.

Por fim, mas não menos grave, a legislação é silente quanto à possibilidade de o diretor de agência reguladora deliberar em processo de empresa privada com quem tenha mantido vínculo. Existem, é bem verdade, as normas gerais de impedimento e suspeição em processo administrativo dos arts. 18 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, também a própria Lei de Conflito de Interesses; mas inexiste regra objetiva em relação a empresas com as quais o dirigente tenha estabelecido vínculos profissionais.

Diante desses problemas, o projeto que ora apresentamos introduz disposições para melhor resguardar o interesse público no exercício das funções institucionais do dirigente de agente reguladora.

Em primeiro lugar, propomos o aumento da chamada quarentena de saída. O período proposto de doze meses é o mínimo observado em recomendações internacionais, e o custo da remuneração compensatória é suportável ante o potencial prejuízo do conflito de interesses aos cofres públicos e à sociedade.

Adicionalmente, o projeto veicula norma que veda o ingresso imediato de profissionais do mercado regulado.

Por fim, a proposição institui critérios objetivos para impedimento do dirigente em relação a processos de empresas com as quais,

² OECD. *Preventing and Managing Conflicts of Interest in the Public Sector – Good Practices Guide*. 2020, p. 2. Disponível em: < <https://www.unodc.org/documents/corruption/Publications/2020/Preventing-and-Managing-Conflicts-of-Interest-in-the-Public-Sector-Good-Practices-Guide.pdf>>. Acesso em 16/2/2022.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

presumidamente, tenha estabelecido laços que comprometam sua imparcialidade.

Em atendimento ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimaremos o impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela presente proposição em R\$ 1,1 milhão anual para o aumento da despesa (nos termos da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 14/2022).

Confiantes de que o projeto consagra o princípio constitucional da impessoalidade na administração pública, submetemos a matéria ao crivo dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22194.78135-56